

**“ CRIA CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ”**

A Câmara Municipal de Heliodora, Estado de Minas Gerais , por seus representantes, aprova e o chefe do executivo sanciona e promulga a seguinte lei

**PARTE I**

**DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE**

**Artigo 1º - A Vigilância Sanitária Municipal será regida pelas disposições contidas nesta lei, na respectiva regulamentação superveniente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas a serem determinadas pelo Departamento Municipal de Saúde e nas legislações federal e estadual vigentes.**

**Parágrafo Único - As normas do Código de Vigilância Sanitária do Município de Heliodora e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas com o objetivo de zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, punição e, sobretudo, de educação sanitária.**

**Artigo 2º - Constitui dever do Departamento Municipal de Saúde de Heliodora - DEMUSHE, através da Vigilância Sanitária, zelar pelas condições sanitárias em todo o território do município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.**

**Parágrafo Único - É de competência do Departamento Municipal de Saúde de Heliodora - DEMUSHE, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste código.**

**Artigo 3º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento desta lei.**

**Parágrafo Único - Os convênios assinados nos termos desta lei, vigorarão após referendados pela Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal de Saúde.**

**Artigo 4º - O Coordenador de Vigilância Sanitária, função exercida por um profissional de saúde, será o responsável direto pela execução das medidas propostas.**

**Parágrafo Único - A fiscalização das medidas previstas neste código, caberá a inspetores sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.**

**Artigo 5º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código, são aqueles que têm implicações direta ou indireta com a saúde pública, a saber:**

**I - estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;**  
**II - estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários;**

**III - estabelecimentos que comercializem produtos farmacêuticos;**

**IV - estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;**

**V - estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;**

**VI - estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, casas de banho e similares;**

VII - estabelecimentos comerciais, residenciais e prestadores de serviços em geral que causem risco à saúde pública;

VIII - estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo.

§ 1º - Os estabelecimentos subordinados a medidas sanitárias só poderão funcionar mediante alvará emitido pelo setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Heliodora e renovados anualmente.

§ 2º Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietário de estabelecimento, cuja atividade é prevista neste artigo, é obrigada a permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes credenciados da Vigilância Sanitária Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores e dependências desse estabelecimento.

§ 3º - O fornecimento de alvará para funcionamento de qualquer estabelecimento sujeito as normas desta lei, fica condicionado à aprovação e ao parecer técnico da Vigilância Sanitária.

Artigo 6º - É obrigatória a fixação de cartaz em local visível, em todos os estabelecimentos sujeitos às normas desta lei, contendo informações a respeito do local onde o público deve dirigir-se em caso de reclamações, conforme definido em regulamento.

Artigo 7º - Fica instituído o uso obrigatório de cartela sanitária a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou de indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas de inspetores sanitários, conforme modelo oficial do Departamento Municipal de Saúde de Heliodora - DEMUSHE, estipulado em regulamento.

Artigo 8º - As atividades ou atitudes subordinadas as medidas sanitárias previstas neste código, são aquelas que têm implicações direta com a saúde pública, a saber:

I - CONTROLE DE ZOOSE - educação sanitária, exame clínico de animais suspeitos de enfermidades transmissíveis realizado pelo médico veterinário do Serviço de Saúde.

II - CONTROLE AUXILIAR DE ÁGUA, ELIMINAÇÃO DE DEJETOS E LIXOS - Observância da qualidade de água servida à população, bem como a adequada coleta de lixo (domiciliar e hospitalar) e instalações de esgoto conforme regulamento.

III - CONTROLE DE USO DE AGROTÓXICOS - fiscalização, orientação e análise dos agrotóxicos vendidos em casas especializadas no que diz respeito a sua aplicação aos alimentos para consumo humano.

IV - CONTROLE DE VETORES - nas medidas de orientação e identificação de vetores como insetos, aracnídeos, répteis, quirópteros, roedores e outros transmissores de doenças.

V - CONTROLE DE USO DE SUBSTÂNCIAS E AÇÕES POLUIDORAS - fiscalização e controle de substâncias e ações que poluam e causem danos à saúde pública.

VI - CONTROLE DE ALIMENTOS - quanto a procedência de suas matérias-primas, sua manipulação, seu acondicionamento e armazenamento, sua exposição e venda.

## **PARTE II**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 9º - Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrária aos dispositivos deste código ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Artigo 10 - Considera-se infrator quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas neste código ou legislação pertinente.

Artigo 11 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I -os incapazes na forma da lei;

II -os que forem coagidos a cometer infração;

Artigo 12 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapacitado;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada;

IV - sobre o responsável legal, sócios ou gerentes, pelo estabelecimento comercial, residencial ou industrial.

Artigo 13 - A notificação e o auto de infração serão lavrados por autoridade competente do Setor de Vigilância Sanitária, devendo ser mencionados a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º - A notificação e o auto de infração serão emitidos em 03 (três) vias, devendo receber assinatura da autoridade que os emitir e do responsável pela infração ou do representante legal.

§ 2º - A primeira via da notificação ou do auto de infração será remetida à Tesouraria Municipal, a segunda via será entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§ 3º - No caso do infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, estes serão enviados via EBCT (correio), com o respectivo "A.R".

Artigo 14 - Os autos de infração serão lavrados com especificação das notificações, a importância da multa, os dispositivos legais que lhes dão suporte e, bem assim, o prazo para que o infrator se adeque às exigências legais.

Artigo 15 - É assegurado ao infrator o prazo de 07 (sete) dias para o oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária do Município.

Artigo 16 - As infrações serão classificadas por graus, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado por decreto executivo.

Artigo 17 - As mercadorias que ofereçam perigo comprovado à saúde pública, serão apreendidas e/ou inutilizadas, conforme regulamentação das normas técnicas de alimentos.

Artigo 18 - O auto de apreensão será lavrado também com esclarecimentos de motivos e de suportes legais, em três vias, e conterá assinatura do atuado ou de duas testemunhas na hipótese em que o mesmo se negue a assiná-lo, para os fins de direito.

§ 1º - Substâncias que não oferecem segurança serão, sumariamente, inutilizadas mediante análise laboratorial e/ou análise sensorial e organolépticas.

§ 2º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos da Prefeitura Municipal ou por ela credenciados.

§ 3º - As apreensões deverão ser feitas por autoridade do Setor de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde de Heliadora -DEMUSHE, podendo em caso de ameaça ou de apreensão, solicitar a proteção do órgão policial local.

Artigo 19 - Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, também, com esclarecimento de motivos e suportes legais e assinaturas, para notificações, autos de infração e apreensão, na forma do artigo 18.

Artigo 20 - Os estabelecimentos que se regerem por este código poderão ser interditados, caso violem os dispositivos estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 21 - Os autos de interdição temporária serão lavrados, observados o disposto no artigo anterior.

§ 1º - O prazo para regularização, após a interdição temporária, será de 24 horas a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Substâncias perecíveis e não deterioradas, encontradas em estabelecimentos interditados, poderão ser retiradas pelo infrator que lhes dará o destino que lhe aprover.

§ 3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e sua vigilância será responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os autos de interdição serão executados por autoridade do Setor de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde de Heliódora - DEMUSHE.

Artigo 22 - Os autos de interdição serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou estabelecimentos infratores.

§ 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º - A emissão de auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e da licença de funcionamento.

Artigo 23 - A competência para conceder prorrogação de prazos para cumprimento de exigências da saúde pública, fundar-se-á na forma que dispuser o regulamento a ser baixado por decreto executivo.

### **PARTE III**

#### **DAS DEFINIÇÕES, DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 24 - Ficam adotadas nesta lei, as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimento "in natura," alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício coadjuvante, padrão de qualidade e identidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Artigo 25 - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Artigo 26 - O Matadouro Municipal funcionará obedecendo às normas contidas em regulamento próprio.

Artigo 27 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos a venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que protejam de deteriorização e contaminações.

§ 3º - Somente será permitido transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Artigo 28 - Os gêneros alimentícios que sofrerem processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou parecer prévio, análise fiscal e a análise de controle.

Artigo 29 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Artigo 30 - A venda de produtos alimentícios, por ambulantes e em feiras, poderá ser impedida, a critério da autoridade sanitária, se não se enquadrar no tipo de comércio definido em lei.

Artigo 31 - Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer atividade senão aquela para a qual foi autorizada.

Artigo 32 - A juízo da autoridade sanitária os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

Artigo 33 - O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Chefe do

Departamento Municipal de Saúde de Heliadora - DEMUSHE, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida de apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria do veículo ou banca.

Artigo 34 - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º - O Departamento Municipal de Saúde de Heliadora - DEMUSHE - procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante, ficando os vendedores ambulantes obrigados a declararem a procedência de suas mercadorias, quando estes não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º - As condições de fabricação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão as normas contidas em regulamento.

Artigo 35 - As habitações, os terrenos não edificadas e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensável à proteção da saúde.

Artigo 36 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo, a coleta, remoção e o destino do lixo.

Artigo 37 - Não será permitido no perímetro urbano a criação ou conservação de animais que pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade, notadamente suínos.

Parágrafo Único - Não se enquadram neste artigo entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados por autoridade competente.

Artigo 38 - O descumprimento das normas contidas neste código e que interfiram na saúde ou bem-estar da população, na área do município, deverá ser alvo de combate por parte da Vigilância Sanitária, que em comum acordo com as partes interessadas procurarão eliminar os problemas existentes.

§ 1º - Serão registrados em todos os casos, a fim de documentar, a interferência do Departamento Municipal de Saúde de Heliadora - DEMUSHE.

§ 2º - Não se chegando a termo que possibilite eliminar o problema que trata o caput deste artigo e não tendo o Departamento Municipal de Saúde competência legal para a solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão estadual ou federal competente.

Artigo 39 - Os valores arrecadados, referentes às infrações sanitárias, serão revertidos ao Departamento Municipal de Saúde de Heliadora - DEMUSHE.

Artigo 40 - Terá a Prefeitura o prazo de 90 dias para regulamentar a presente lei, contados de sua publicação.

Artigo 41 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Heliadora/Minas Gerais, em 17 de junho de 1997.

**Luiz Roberto de Souza**  
**Prefeito Municipal**